



PROCESSO Nº 0003124-68.2016.8.14.0000

SECRETARIA JUDICIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA

COMARCA DE BELÉM

IMPETRANTE: DIRK COSTA MATTOS JUNIOR

Advogado (a): Dirk Costa de Mattos Junior – OAB/PA nº 13.049

IMPETRADO (S): PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XII CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

LITISCONSORTE: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ

Procurador: Rogerio Arthur Friza Chaves.

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REJEITADA. AUSÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE. MÉRITO. NULIDADE DA CORREÇÃO EFETUADA DA PROVA DISCURSIVA E DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA OU MOTIVAÇÃO TARDIA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO AO CANDIDATO. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DA LEI 9.784/99. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAR O RESULTADO DA NOVA CORREÇÃO E DE EFETUAR O CONTROLE DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DECRETADA. NECESSIDADE DE NOVA CORREÇÃO COM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO EDITAL E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO DEMONSTRADO HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA, NA FORMA DO ART. 18, INCISO I E II E 20, DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA DO EDITAL Nº 002/2016. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE NOVA BANCA EXAMINADORA PARA CORREÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1 – Preliminar. Inicialmente, o Estado do Pará suscitou a preliminar de litispendência, afirmando que o presente mandamus teria as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido do writ anteriormente impetrado pelo candidato DIRK DE COSTA MATTOS JUNIOR, sob o nº 0001409-25.2015.8.14.0000, julgado por este Tribunal Pleno, com trânsito em julgado em 26.08.2016. Sobrevindo o trânsito em julgado do MS nº 0001409-25.2015.8.14.0000, em 26.08.2016, a preliminar de litispendência deve ser analisada a luz da coisa julgada. Ambos institutos decorrem do princípio constitucional da segurança jurídica, previsto no art. 5º, caput, da e auxiliam o Poder Judiciário a evitar decisões conflitantes, além de assegurar que os indivíduos não sejam demandados mais de uma vez por uma mesma questão. No presente caso, após detida análise, vejo que há distinções a afastar a identidade plena entre o MS nº 0001409-25.2018.8.14.0000 e o mandamus, ora em análise, de forma a não configurar a coisa julgada. Como visto, ao revés do que afirma o Estado do Pará, muito embora o mandado de segurança ora em análise possua as mesmas partes, certamente não possui a mesma causa de pedir e pedido.



Enquanto naquele processo o impetrante atacava diretamente o erro na correção da sua prova discursiva, pois não analisado corretamente um dos critérios de correção, no presente mandamus, busca o impetrante ter garantido a observância da regra do Edital nº 002/2014 (item XIII, 2), pois não lhe teria sido assegurado o direito de ser notificado da reavaliação, de conhecer da fundamentação da banca examinadora (motivação) e de impugnar administrativamente a nova nota atribuída. Também afirma o impedimento ou suspeição dos examinadores da banca, considerando que não observaram a regra prevista no subitem 2.4, do item 2, VII, do Edital nº 002/2014. Portanto, os pedidos do Mandado de Segurança, ora em análise, são diversos dos daquele, pois requerem a observância do Edital nº 002/2014, no que tange a correção da prova, a publicidade dos atos, a possibilidade de interposição de recurso, bem como, a reavaliação da prova discursiva 2, não mais por omissão da administração ao atribuir pontuação, mas por entender que a reavaliação foi feita por Banca Examinadora impedida ou suspeita, pois realizada pelo mesmo examinador que já teria incorrido em erro quando da primeira avaliação. Desse modo, embora possuam as mesmas partes e se refiram ao mesmo concurso público, os fundamentos e os pedidos são diversos, de forma que os resultados pretendidos em cada ação são diferentes, o que afasta a alegação de coisa julgada. Preliminar rejeitada.

2- Mérito. O Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas". (RE 632.853, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-125 Divulg 26/6/2015 Public 29/6/2015). Ou seja, de acordo com a Corte Suprema, a regra é que o Poder Judiciário não pode reexaminar o conteúdo das questões, nem os critérios de correção, exceto se diante de ilegalidade ou inconstitucionalidade, para fins de avaliar respostas dadas pelo candidato e as notas a eles atribuídas. Partindo dessas premissas, entendo que a pretensão do impetrante encontra amparo, pois visa discutir ilegalidades e inconstitucionalidades deflagradas pela Autoridade Coatora e a FCC, que resultaram na sua eliminação do certame. A pretensão do impetrante com a presente ação consiste no controle de legalidade dos atos administrativos da Autoridade Coatora que eliminou sumariamente o candidato do concurso, após reavaliação da Prova discursiva 2 – Dissertação de Direito Penal, por intermédio da organizadora do certame, Fundação Carlos Chagas – FCC. Nulo é o ato administrativo consistente na reprovação de candidato e eliminação do certame por falta de motivação e de acesso aos resultados no momento adequado. No presente caso, concluiu-se facilmente que, desde 28/01/2016, portanto, antes da decisão liminar proferida nesses autos, já havia sido feita a reavaliação da prova discursiva 2 – Dissertação Direito Penal pela banca examinadora, que culminou pela eliminação do candidato/impetrante. Contudo, não procedeu a Autoridade Coatora e a organizadora FCC, a comunicação oficial ao impetrante da nova nota atribuída, nem franqueou-lhe acesso a exposição dos critérios de avaliação e, tampouco prazo para



interposição de recurso, o que somente foi feito por força da determinação judicial nestes autos, em patente desrespeito às regras do Edital nº 002/2014 e aos princípios da publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa, o que torna nulo o ato administrativo.

4 - Refoge à razoabilidade a eliminação do candidato que não obteve acesso aos fundamentos de sua reprovação, impedindo-o de efetuar o controle da decisão administrativa.

Ausente a motivação prévia ou contemporânea ao ato administrativo que fundamentou a eliminação do candidato/impetrante do concurso público, o que conseqüentemente lhe retirou a possibilidade de impugnar o resultado da nova correção, resta evidente a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5 - Quanto a alegação do impetrante de que os examinadores da prova discursiva do candidato, estariam impedidos e suspeitos, na forma do art. 18, inciso I e II e 20, da Lei n. 9.784/99, entendo que não comprovou tais alegações e não seria a hipótese dos autos. Embora tenha entendido que o procedimento adotado pela Autoridade Coatora e pela litisconsorte FCC, através da banca examinadora, tenha sido totalmente nulo, por não observância as regras do edital, bem como, cerceado o direito ao contraditório e ampla defesa do candidato, não há como, por essas razões, imputar aos examinadores interesse pessoal direto ou indireto na eliminação do candidato, ou em querer atribuir uma nota para prejudicá-lo, movido de um sentimento de revanchismo, por ter que rever uma correção efetuada de maneira errônea. Também, não há nos autos prova de amizade íntima ou inimizade notória entre os examinadores nomeados pela organizadora e o impetrante, de forma a caracterizar as hipóteses previstas na lei, a justificar a declaração de suspeição ou impedimento da banca examinadora.

6 - Contudo, entendo sim, que para que haja estrita observância do Edital nº 002/2016 e a possibilidade de uma correção impessoal para o candidato, se faz necessário que seja determinado que a Autoridade Coatora, Presidente da Comissão do Concurso forme uma nova banca examinadora com novos membros para correção da Prova Discursiva 2 – Direito Penal, especificamente do 4º critério, seja pela organizadora Litisconsorte -FCC, seja por banca própria do MPE/Pa, a critério discricionário do Ministério Público do Estado do Pará, a fim de garantir ao impetrante/candidato uma análise impessoal, livre de vícios ou entendimentos pré-concebidos do critério que necessita ser reanalisado, em estrita observância as regras previstas no Edital nº 002/2016 e ao que lhe foi assegurado como direito líquido e certo no MS nº 0001409-25.2015.8.14.0000.

7 – Concessão parcial da segurança, para declarar a nulidade da reavaliação da Prova Discursiva 2 – Direito Penal, especificamente quanto ao 4º critério de correção e, conseqüentemente, da eliminação do impetrante, Dirk Costas de Mattos Junior, do XII Concurso Público de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Pará, bem como, para



determinar que a Autoridade Coatora constitua nova banca examinadora para correção da Prova Discursiva 2 – Direito Penal, especificamente quanto ao 4º critério de correção, seja através da organizadora Litisconsorte - FCC, seja por banca própria do MPE/PA, a critério discricionário do Ministério Público do Estado do Pará, a fim de para garantir ao impetrante/candidato nova análise, em estrita observância às regras previstas no Edital nº 002/2016 e aos princípios constitucionais.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto da relatora.

Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 30 de outubro de 2019.

Sessão presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro. Belém/PA, em 30/10/2019.

Belém (PA), 31 de outubro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

PROCESSO Nº 0003124-68.2016.8.14.0000

SECRETARIA JUDICIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA

COMARCA DE BELÉM

IMPETRANTE: DIRK COSTA MATTOS JUNIOR

Advogado (a): MONIQUE CASTRO RABELO DE MATTOS (OAB/Pa nº 13.314)

IMPETRADO (S): PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XII CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

LITISCONSORTE: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ

Procurador: Rogerio Arthur Friza Chaves.

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança nº 0003124-68.2016.8.14.0000 impetrado por DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR em face de ato supostamente coator e ilegal, perpetrado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XII CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS E ESTADO DO PARÁ.

Na inicial do Mandado de Segurança, o impetrado relata que o ato administrativo exarado pelo Presidente da Comissão do XII Concurso Público de ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Pará, que o eliminou do concurso, está eivado de ilegalidades, por descumprir o item VII - dos julgamentos das provas e item XIII - Dos Recursos, do Edital n.



002/2014, quando do cumprimento do determinado no Mandado de Segurança nº 0001409-25.2015.8.14.0000, principalmente no que concerne a publicidade da correção e dos fundamentos que embasaram a atribuição da nova nota da peça escrita.

Relatou, resumidamente, que nos autos do MS nº 0001409-25.2015.8.14.0000 obteve parcialmente a segurança através do Acórdão 154.904 do Tribunal Pleno, no qual fora determinado que a autoridade coatora reavaliasse a Prova Discursiva 2 – Direito Penal, aplicando-lhe os estritos critérios de correção e atribuindo nota proporcional e razoável ao conteúdo abordado na sua prova, diferente de zero, quanto ao 4º critério de correção.

Contudo, afirmou que ao cumprir o determinado pelo Acórdão n. 154.904 do Tribunal Pleno, logo após a atribuição da nova nota, e sem que lhe fosse oportunizado conhecimento das razões e a interposição de recurso, a Autoridade Coatora eliminou o impetrante do certame e convocou os candidatos classificados posteriormente, através do Edital nº 25/2016, o que inviabilizou a verificação da razoabilidade e proporcionalidade da reavaliação feita, colocando em risco o seu direito subjetivo a nomeação e posse, pois na ordem classificatória vigente, mesmo com a não atribuição de pontuação ora combatida, o candidato figurava como aprovado e classificado dentro do número de vagas, na 45ª colocação.

Sustentou a necessidade de exibição dos documentos relativos a atribuição desta última avaliação realizada por força do julgado no MS nº 0001409-25.2015.8.14.0000, especialmente, com relação aos responsáveis pela dita correção, afirmando que os referidos profissionais estão impedidos e suspeitos, na forma do art. 18, inciso I e II e 20, da Lei n. 9.784/99, vez que conduta perpetrada na correção revelou indícios retaliatórios, pessoais e subjetivos, o que importaria a substituição da banca.

Aduziu ser necessária a concessão de liminar para se reconhecer a nulidade da reavaliação e da eliminação do impetrante, ante a inobservância das regras procedimentais do certame.

Por fim, argumentou que a reserva de vaga como medida liminar, como questão acautelatória, não repercutiria negativamente no direito dos candidatos aprovados, nem causaria prejuízos à Administração Pública, pois o concurso já teria sido encerrado e homologado.

Requeru liminarmente:

(...)

1) Que seja determinado às autoridades coatoras que tornem sem efeito o Edital n. 25/2016 e restabeleçam provisoriamente o impetrante no quadro de classificação geral na posição por ele anteriormente ocupada, bem como abstenham-se de excluí-lo formalmente do certame enquanto não for cumprida de forma esmerada o Acórdão do MS 0001409-25.2015.8.14.000, de forma pública, objetiva e impessoal;



2) Seja reservada 1 (uma) vaga em nome do impetrante, prevalecendo-se independentemente de surgimento de vagas, independentemente do período de vigência do certame até o cumprimento do MS referido;

Subsidiariamente:

3) Sejam suspensos os efeitos das nomeações perpetradas pela Autoridade Coatora através dos atos n. 26/2016 e 31/2016, inclusive, a posse, enquanto não for reavaliada a prova discursiva do candidato sob as regras editalícias;

4) Ou seja, determinado o sobrestamento de qualquer nomeação a partir da 45ª posição por ele anteriormente ocupada.

5) Por fim, requereu a fixação de multa cominatória em desfavor da parte Ré, a ser fixada pela prudência desta Desembargadora, para que as medidas impostas se façam cumpridas. (...)

No mérito, requereu:

(...)

1) Seja declarada a nulidade da reavaliação e eliminação do impetrante, perpetradas pelas litisconsortes em suposto cumprimento do Acórdão proferido nos autos do MS 0001409-25.2015.8.14.0000, em razão de a mesma ter sido conduzida à revelia das normas previstas nos itens V e XIII do Edital nº 001/2014. Sem embargo, roga-se que seja declarada a nulidade do Edital de Resultado Final nº 25/2016 e dos atos administrativos a ele relacionados;

2) Seja reconhecido o impedimento e suspeição dos examinadores (pessoas físicas) integrantes da FCC que realizaram a reavaliação em suposto cumprimento do Acórdão concessivo da segurança;

3) Sejam notificadas a autoridade coatora e a litisconsorte FCC para que, constituam nova banca de examinadores diversos daqueles componentes de seus quadros, divulgando oficialmente ao impetrante os novos componentes para que sobre eles possa ser eventualmente opostas as exceções cabíveis;

4) Que a nova banca examinadora reavalie a Prova Discursiva 2 (quanto ao 4º critério de correção) com base na grade de correção já estabelecida na fase discursiva do certame, atribuindo-se nova nota ao impetrante, em estrita observância aos padrões estabelecidos no subitem 2.1 do item 2, V, do Edital nº 002/2014 e do determinado no Acórdão do MS nº 0001409-25.2015.8.14.0000;

5) Reavaliada a Prova Discursiva segundo os parâmetros acima, seja divulgado oficialmente o resultado provisório no site da banca examinadora, assegurando-se ao impetrante o direito líquido e certo de interpor recurso, nos termos do previsto no edital nº 002/2014.

6) Subsidiariamente, caso este juízo entenda que a nota de 0,25 ao 4º critério de correção decorreu de conduta discriminatória e retaliatória recoberta por subjetivismo e personalidade indelévels, requer que se declare nula a atribuição da referida pontuação e atribuam nota remanescente necessária para a manutenção no concurso. (...)



Os autos foram distribuídos a relatoria da Exma. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Albuquerque que em cognição não exauriente, deferiu os pedidos liminares, nos seguintes termos:

Forte nestas considerações, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para:

- 1) Ordenar que, no prazo de 24hs, seja tornado sem efeito o Edital n. 25.2016 e restabeleça provisoriamente o impetrante no quadro de classificação geral na posição por ele anteriormente ocupada, bem como se abstenha de excluí-lo formalmente do certame enquanto não for cumprida de forma escoreita o Acórdão do MS 0001409-25.2015.814.000, de forma pública, objetiva e impessoal, atendendo;
- 2) Imediatamente, a Procuradoria Geral do Ministério Público reserve 1 (uma) vaga em nome do impetrante, prevalecendo-se independentemente de surgimento de vagas, independentemente do período de vigência do certame até o cumprimento do MS referido;
- 3) Ordenar que as Rés indiquem os nomes e qualificação dos responsáveis pela correção e avaliação da Prova Discursiva 2 – Dissertação Direito Penal, tanto na avaliação originária como nesta última reavaliação (fls. 101 e 385), no prazo de 48hs, na forma do art. 6º, §1º, da Lei nº 12.016/2009;
- 4) Cumpridos os itens 1 e 3 reabra o prazo para interposição de recurso/revisão em favor do impetrante, publicando previamente os critérios utilizados na atribuição do item questionado na prova dissertativa;

Advirto, desde logo que o descumprimento a ordem, configurará crime de desobediência, com fundamento no art. 330 do CP.

Fixo multa pessoal diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XII CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e a FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS – FCC, em caso de descumprimento da presente decisão (REsp 1399842 / ES), na forma do art. 461, §4º, do Código de Processo Civil.

Às fls. 410/413, consta manifestação da Fundação Carlos Chagas, através do ofício P-304/16, informando, em cumprimento ao determinado na liminar concedida, que a banca examinadora responsável pela correção e avaliação da prova discursiva 2 – Dissertação em Direito Penal, constituiu-se do examinador, Dr. Júlio Francisco Reis. Informou ainda, que seria providenciado a abertura de prazo para interposição de recurso, com divulgação dos critérios utilizados na atribuição do item questionado, a ser comunicado por meio de e-mail ao impetrante.

O Estado do Pará interpôs agravo regimental contra a liminar deferida às fls. 421/455.



Em informações juntadas às fls. 455/481, a Autoridade Coatora aduziu, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, pois a demanda em análise, no que tange à pontuação da Prova Discursiva 2 já teria sido submetida à Administração para controle de legalidade de seus próprios atos, quando do momento recursal pertinente ao certame, bem como, submetido à apreciação judicial, no Mandado de Segurança nº 0001409-25.2015.8.14.0000.

Alegou que o candidato não só pretende renovar suas alegações de erro na correção da Prova Discursiva 2 – Dissertação Penal, como possui a intenção de obter pontuação conferida diretamente pelo Poder Judiciário, em cristalina litispendência com o writ anterior, pois a segurança foi concedida apenas parcialmente.

No que concerne à arguição de que o impetrante não fora notificado da sua nota em reavaliação, afirma que não procede, pois o próprio teria reconhecido em seu petítório que a ele fora dada ciência da nota, incluindo seu boletim de desempenho, tanto que ingressou com requerimento nos autos do Mandado de Segurança nº 0001409-25.2015.8.14.0000.

Sustentou que houve a publicação de ato administrativo (Edital de Resultado Final nº 25/2016) para consignar a reavaliação decorrente da determinação judicial, tornando-o eficaz, pelo que não procedem as alegações de que o ato não foi público e objetivo.

Aduziu que o impetrante invoca o direito a um recurso de recurso, pois já havia recorrido administrativamente e a determinação judicial teria sido de reavaliação pela banca examinadora daquele recurso, além de aduzir suposto impedimento ou suspeição dos componentes da banca, arguições que não merecem ser consideradas, pois carecem de prova pré-constituída para embasar a impetração do mandado de segurança.

Destacou que, no Mandado de Segurança nº 0001409-25.2015.8.14.0000, foi determinado a reavaliação para o recurso administrativo, que culminou na aplicação dos estritos critérios de correção e atribuição de nota 0,25 ao 4º critério de correção da Prova Discursiva 2, nota proporcional e razoável ao conteúdo abordado pelo impetrante e diferente de zero.

Frisou que não houve nenhuma violação à regra contida no Capítulo XIII do Edital de Abertura de Inscrições nº 002/2014, uma vez que o impetrante interpôs recurso administrativo ao resultado provisório da Segunda Etapa do Concurso e diante da decisão do recurso foi impetrado o Mandado de Segurança nº 001409-25.2015.8.14.0000, no qual foi concedida parcialmente a segurança, para que a Administração reavaliasse a decisão quanto àquele recurso administrativo do candidato DIRK CORREA DE MATTOS JUNIOR. Assim, a nova interposição de recurso contra o mesmo ato (resultado da Prova Discursiva 2) não encontra respaldo jurídico ou no Edital nº 002/2014.

Rechaçou as afirmações do impetrante de que o Pleno do Tribunal de



Justiça do Estado do Pará teria reconhecido expressamente que o impetrante faria jus à pontuação mínima equivalente ao 4º subcritério de correção (0,40), tendo o Acórdão prolatado determinado apenas a reavaliação da questão, para que fosse dada nova nota, com pontuação diferente de zero, não fixando o mínimo de 0,40, como afirma o impetrante.

Ressaltou que a reavaliação feita pela banca examinadora a partir da determinação judicial no Mandado de Segurança nº 0001409-25.2015.814.0000, conforme informação prestadas pela Fundação Carlos Chagas, no ofício P-304/16, no qual detalha o critério utilizado para obtenção da nota 0,25 para o 4º critério de correção (tópico atinente ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade), foi devidamente fundamentada, atendendo a critérios objetivos, revelando-se razoável e proporcional.

Alegou ainda, a lisura e idoneidade da banca examinadora, pois não há na reavaliação feita vestígios de retaliação, menção odiosa, escárnio, que levem à conclusão de falta de lisura ou reconhecimento de impedimento ou suspeição do profissional, sendo inadmissível a afirmação de impedimento por interesse direto na matéria sob o simplório argumento de atuação anterior, sem qualquer prova do interesse.

Afastou o reconhecimento de suspeição, ante a ausência de comprovação de amizade íntima nem inimizade notória com o impetrante, inexistindo elementos probatórios para considerar suspeição como decorrência da judicialização da demanda.

Enfatizou a vedação ao Poder Judiciário atuar em substituição à banca examinadora, adentrando ao mérito da decisão administrativa para atribuir nota ao candidato, sendo a correção judicial apenas para coibir abusos ou ilegalidades, o que não seria o caso.

Asseverou a presunção de legalidade dos atos do Poder Público que atuou em plena observância das normas editalícias, não tendo impetrante trazido aos autos qualquer prova que vulnere a presunção alegada, devendo ser revogada a liminar.

Por fim, salientou que o atendimento do pleito da impetrante implica em tratamento diferenciado ferindo o princípio da isonomia (art. 37, I e II da CF/88), já que todos os candidatos foram avaliados rigorosamente dentro dos critérios previamente estabelecidos no edital.

Requeru a revogação da liminar concedida e que seja acolhida a preliminar de litispendência, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito. Eventualmente, que seja denegada a segurança, uma vez que não há direito líquido e certo em favor do impetrante.

Juntou documento de fls. 483/510.



O Estado do Pará em petição de fls. 511/512, ratificou e aderiu expressamente aos termos das informações prestadas pela autoridade coatora, pugnando ao final, que seja revogada a liminar concedida, com a denegação da ordem, por absoluta falta de amparo legal e inexistência de direito líquido e certo.

Informações adicionais prestadas pela Fundação Carlos Chagas (fls. 515), informando que em resposta ao recurso administrativo interposto pelo candidato, ora impetrante, nova Banca Examinadora analisou o questionamento formulado, depois que proferiu o parecer, devidamente motivado concluindo que a atribuição da pontuação de 0,25 pontos ao candidato/recorrente está absolutamente proporcional ao conhecimento demonstrado na dissertação, nada havendo a ser retificado. Informou ainda, que a nova banca, que proferiu o parecer é constituída pelo Professor Dr. Luiz Roberto Salles Souza. Juntou documentos às fls. 516/538.

Contrarrazões ao agravo regimental às fls. 566/588 e documento juntados às fls. 589/592

Por força da Emenda Regimental nº 005/2016, que alterou a redação do art. 24, XIII do Regimento Interno desta Eg. TJPA, a Desa. Relatora à época, determinou a redistribuição entre as Seções que constituem o Tribunal Pleno.

Coube a relatoria do feito a Desa. Luzia Nadja Guimaraes Nascimento, que se declarou suspeita para atuar no feito, na forma do art. 145, §1º, do NCPC. (fl.608)

Redistribuídos os autos, coube a relatoria do feito ao Des. Constantino Augusto Guerreiro (fl. 611), que posteriormente foi transferido para uma Turma de Direito Privado, cabendo-me a relatoria por redistribuição.

Determinada a inclusão na pauta para julgamento do Agravo Regimental, o impetrante peticionou informando a possibilidade de conciliação entre as partes, solicitando a retirada de pauta, o que lhe foi deferido.

Oportunizado às partes para manifestarem-se quanto a tentativa de acordo, o impetrante informou que o mesmo restou infrutífero, reafirmando seu interesse no prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Segundo Grau, por meio do seu 3º Procurador de Justiça, Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida, manifestou-se pelo concessão da segurança pleiteada, para que seja deferida a pretensão do impetrante no sentido de que seja constituída nova banca examinadora, formada por membros do próprio MPE/Pa, a fim de que seja reavaliada a Prova Discursiva 2 – Direito Penal, de forma pública, objetiva, impessoal e imparcial, promovendo a reavaliação do 4º critério de correção, nas estritas diretrizes do Acórdão proferido nos autos do MS 0001409-25.2015.8.14.0000.



Vieram os autos conclusos em 03/04/2019.

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, destaco que de acordo com o disposto no Enunciado Administrativo nº 2 desta Corte, o qual dispõe que nos feitos de competência civil originária do Tribunal de Justiça do Estado, todos os atos processuais que vierem a ser praticados observarão o novo procedimento regulado pelo Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, passo a análise.

Outrossim, com esteio no princípio da celeridade e da economia processual, considerando que o presente processo está devidamente instruído e apto para julgamento do mérito, entendo prejudicada a análise do agravo regimental.

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA SUSCITADA PELO ESTADO DO PARÁ E PELA AUTORIDADE COATORA

Antes de adentrarmos o mérito, se faz necessária a análise da preliminar de litispendência suscitada pelo Estado do Pará, que asseverou que o presente mandamus teria as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido do writ anteriormente impetrado pelo candidato DIRK DE COSTA MATTOS JUNIOR, sob o nº 0001409-25.2015.8.14.0000, julgado por este Tribunal Pleno, com trânsito em julgado em 26.08.2016.

Em análise detida aos autos, não vislumbro a hipótese de litispendência. Explico.

Na lição do professor Daniel Amorim Assumpção Neves:

(...) Haverá litispendência quando dois ou mais processos idênticos existirem concomitantemente, caracterizando-se a identidade pela verificação no caso concreto da tríplice identidade – mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.(...)

Portanto, para que haja a configuração da litispendência, os processos devem estar tramitando concomitantemente. Desta feita, sobrevindo o trânsito em julgado do MS nº 0001409-25.2015.8.14.0000, em 26.08.2016, a preliminar de litispendência deve ser analisada a luz da coisa julgada.

Ambos institutos decorrem do princípio constitucional da segurança jurídica, previsto no art. 5º, caput, da e auxiliam o Poder Judiciário a evitar decisões conflitantes, além de assegurar que os indivíduos não sejam demandados mais de uma vez por uma mesma questão.

Acerca da coisa julgada, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona:



Há uma inegável semelhança entre a coisa julgada material e a litispendência no tocante às matérias defensivas. Ambas tratam de identidade plena entre os processos, sendo que na litispendência esses processos se encontram em trâmite, o que não ocorre na coisa julgada material, em que um desses processos já chegou ao seu final, com o trânsito em julgado da decisão. Os motivos do fenômeno de a coisa julgada ser considerada matéria de defesa processual peremptória, além da harmonização de julgados, concernem ao respeito essencial à imutabilidade e indiscutibilidade da decisão de mérito transitada em julgado, essencial à segurança jurídica.

Conclui-se da lição que, para a identidade de ações é necessário que haja, de forma simultânea, identidade nos elementos da ação: personae (partes), petitum (pedido) e causa petendi (causa de pedir). Se um dos elementos não é igual ao processo comparado, a litispendência e a coisa julgada devem ser afastadas.

No presente caso, após detida análise, vejo que há distinções a afastar a identidade plena entre o MS n° 0001409-25.2018.8.14.0000 e o mandamus ora em análise, de forma a não configurar a coisa julgada. Explico.

No Mandado de Segurança n° 0001409-25.2015.8.14.0000, impetrado contra ato coator do Presidente da Comissão do XII Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Pará e contra a Fundação Carlos Chagas, pretendia o candidato o reconhecimento de erro grosseiro, ilegalidade e omissão por parte da autoridade coatora quando da denegação do recurso administrativo formulado em face da nota atribuída na Prova Discursiva 2, referente a dois critérios da grade de correção da Banca Examinadora do Concurso para ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Pará.

Naquela oportunidade, este Colegiado, acompanhando o voto condutor de relatoria da Exma. Des. Maria Filomena de Almeida Albuquerque, chegou à conclusão de que houve erro na correção da Prova Discursiva 2 – Dissertação de Direito Penal do candidato, pois em que pese a análise feita pela Banca Examinadora, o impetrante comprovou que atendeu a um dos critérios estabelecidos no subitem 4 de correção, de forma que a atribuição da nota ZERO neste subitem merecia ser corrigida pela interferência do judiciário, já que teria sido feita a abordagem exigida pela grade de correção, de forma a merecer alguma pontuação.

Assim, houve a concessão parcial da segurança, nos seguintes termos:

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** em favor do impetrante para que seja determinado que a autoridade coatora, por meio da Fundação Carlos Chagas, proceda (ou determine quem o faça segundo os critérios hierárquicos) à reavaliação da Prova Discursiva 2 – Dissertação Direito Penal, e, aplicando-lhe os estritos critérios de correção, lhe atribua nota proporcional e razoável ao conteúdo abordado em sua prova,



DIFERENTE DE ZERO, quanto ao 4º critério de correção, conforme fundamentação.

É o voto.

Belém/PA, 16 de dezembro de 2015.

Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Relatora

Como visto, ao revés do que afirma o Estado do Pará, muito embora o mandado de segurança ora em análise possua as mesmas partes, certamente não possui a mesma causa de pedir e pedido. Enquanto naquele processo o impetrante atacava diretamente o erro na correção da sua prova discursiva, pois não analisado corretamente um dos critérios de correção, no presente mandamus, busca o impetrante ter garantido a observância da regra do Edital nº 002/2014 (item XIII, 2), pois não lhe teria sido assegurado o direito de ser notificado da reavaliação, de conhecer da fundamentação da banca examinadora e de impugnar administrativamente a nova nota atribuída, quando do cumprimento ao determinado no MS nº 001409-25.2015.8.14.0000.

Também afirma o impedimento ou suspeição dos examinadores da banca, considerando que não observaram a regra prevista no subitem 2.4, do item 2, VII, do Edital nº 002/2014.

Portanto, os pedidos do Mandado de Segurança, ora em análise, são diversos dos daquele, pois requerem a observância do Edital nº 002/2014, no que tange a correção da prova, a publicidade dos atos, a possibilidade de interposição de recurso, bem como, a reavaliação da prova discursiva 2, não mais por omissão da administração ao atribuir pontuação, mas por entender que a reavaliação foi feita por Banca Examinadora impedida ou suspeita, pois realizada pelo mesmo examinador que já teria incorrido em erro quando da primeira avaliação.

Desse modo, embora possuam as mesmas partes e se refiram ao mesmo concurso público, os fundamentos e os pedidos são diversos, de forma que os resultados pretendidos em cada ação são diferentes, o que afasta a alegação de coisa julgada.

Há de se ressaltar, que a época dos fatos, o candidato peticionou no MS nº 001409-25.2015.8.14.0000 informando as ilegalidades cometidas quando do cumprimento do decidido naqueles autos, porém foi rechaçado em seu intento, por ser a via inadequada (fls. 305), considerando que as ilegalidades apontadas se referiam a não observância das regras do Edital e dos princípios da publicidade, impessoalidade, o que não teria sido objeto daquele processo, a corroborar a ausência de coisa julgada.

Desta feita, rejeito a preliminar de coisa julgada.

Não havendo mais preliminares, passo a análise do mérito.



MÉRITO

A pretensão do impetrante com a presente ação consiste no controle de legalidade dos atos administrativos da Autoridade Coatora que eliminou sumariamente o candidato do concurso, após reavaliação da Prova discursiva 2 – Dissertação de Direito Penal, por intermédio da organizadora do certame, Fundação Carlos Chagas – FCC.

Inicialmente, importante registrar, que analisando controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas". (RE 632.853, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-125 Divulg 26/6/2015 Public 29/6/2015).

Ou seja, de acordo com a Corte Suprema, a regra é que o Poder Judiciário não pode reexaminar o conteúdo das questões, nem os critérios de correção, exceto se diante de ilegalidade ou inconstitucionalidade, para fins de avaliar respostas dadas pelo candidato e as notas a eles atribuídas.

Partindo dessas premissas, entendo que a pretensão do impetrante encontra amparo, pois visa discutir ilegalidades e inconstitucionalidades deflagradas pela Autoridade Coatora e a FCC, que resultaram na sua eliminação do certame.

Em síntese, denota o impetrante que a autoridades coatora e a FCC ao cumprir o determinado no MS nº 0001409-25.2015.8.14.0000 para reavaliação da prova discursiva 2 – Direito Penal, deixaram de observar as regras previstas no Edital nº 002/2014, item XIII – Dos Recursos, pois não possibilitaram ao candidato a consulta de seu espelho de prova e dos critérios adotados para sua correção, impedindo, sobretudo, o exercício do devido processo administrativo recursal consagrado na CF/88, precisamente no art. 5º, LV.

Aduziu ainda, que a correção fora feita por examinador impedido e suspeito, na forma do art. 18, inciso I e II e art. 20, da Lei nº 9.784/99, pois o corretor fora o mesmo que já tinha cometido o erro quando da primeira avaliação, acreditando que a conduta perpetrada revelou indícios retaliatórios, pessoais e subjetivos, o que importaria na substituição da banca.

Compulsando detidamente os autos, verifico que em parte as irresignações do impetrante merecem prosperar. Explico.

Quando do MS nº 0001409-25.2015.8.14.0000 este Poder Judiciário determinou a reavaliação da Prova Discursiva 2 – Dissertação de Direito Penal, reconhecendo a omissão na correção e sua nulidade, remetendo o



candidato ao status quo ante, garantindo-lhe o direito a reavaliação da sua prova dissertativa com imposição de nota superior a zero, quanto ao 4º critério de correção.

Contudo, sob a justificativa de que se tratava apenas de reavaliação do recurso administrativo, a Fundação Carlos Chagas - FCC, em cumprimento ao determinado no Acórdão 154.904, conferiu a nota de 0,25 (vinte e cinco décimos) para o quarto critério da Prova Discursiva 2 – Direito Penal, totalizando a nota de 4,85 pontos, o que seria insuficiente para manter o impetrante no concurso, por ser inferior ao mínimo necessário para habilitação, que é de 5,00 pontos.

Com base nessa informação, a Autoridade Coatora eliminou o candidato/impetrante que estava sub judice, publicando no dia 11/02/2016, Edital de Resultado Final nº 025/2014.

Esse é o quadro em que se encontrava o impetrante quando interpôs o presente mandado de segurança.

Somente por força do deferimento da medida liminar, o candidato teve conhecimento oficial da nova nota atribuída a sua prova discursiva, precisamente em 17/03/2016, quando a FCC, litisconsorte organizadora do certame, em cumprimento aos itens 1 e 2 da decisão, restabeleceu o impetrante no certame e garantiu a reserva de uma vaga em seu nome, até julgamento final do mandamus.

Nesse contexto, sabe-se que, na seara de concursos públicos, há etapas em que as metodologias de avaliação, pela sua própria natureza, abrem margem para que o avaliador se valha de suas impressões, em completo distanciamento da objetividade que se espera nesses eventos, a exemplo das provas discursivas e orais. Por essa razão, elas devem se submeter a critérios de avaliação e correção os mais objetivos possíveis, tudo com vistas a evitar contrariedade ao princípio da impessoalidade e demais princípios inerentes a atuação da Administração Pública, materializados na Constituição Federal de 1988, precisamente em seu art. 37, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:...

Nessa esteira, para que não sobrevenham dúvidas quanto à obediência aos referidos princípios e, também, quanto aos princípios da motivação dos atos administrativos, do devido processo administrativo recursal, da razoabilidade e proporcionalidade, a transparecer a completa lisura do certame, a banca examinadora, por ocasião da divulgação dos resultados desse tipo de avaliação, deve demonstrar, de forma clara e transparente, que os critérios objetivos de avaliação previstos no edital foram devidamente considerados, sob pena de nulidade da avaliação.



Na prática, os critérios de correção, acompanhados com as razões ou padrões de respostas que a justifiquem e os espelhos de provas subjetivas devem ser divulgados, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pela parte interessada, em estrita observância ao exercício do devido processo administrativo recursal, consagrado no art. 5º, LV, da CF/88 e ao que preconiza a Lei. 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito federal e, subsidiariamente, no âmbito dos Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local (STJ; REsp 1148460 PR 2009/0030518-0). Vejamos:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

[...]

CAPÍTULO XII
DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Decorrência lógica para o presente caso, é que a atribuição desta ou daquela nota necessita sempre ser motivada, pois o concurso público, enquanto procedimento para a escolha dos candidatos mais qualificados, deve primar pela transparência, publicidade, e recorribilidade, esta última que só pode ser exercida mediante a exposição concreta das razões do ato administrativo.

Ressalte-se que essa motivação deve se dar anteriormente ou concomitantemente com o ato administrativo, de forma a evitar a formação de razões fabricadas, forjadas, para se encaixar perfeitamente ao ato administrativo, impedindo a sua impugnação.

No que tange a importância da motivação dos atos administrativos, os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de direito administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 112-113) melhor exemplificam:

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.



A motivação deve ser prévia ou contemporânea á expedição do ato. Em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles em que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicada pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. Naquele outros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de aturada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada [...].

De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz as condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente, o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justeza se a Administração se omitisse em enuncia-las quando da prática do ato. É que, se fosse dado ao Poder Público aduzi-los apenas serodidamente, depois de impugnada a conduta em juízo, poderia fabricar razões ad hoc, construir motivos que jamais ou dificilmente se saberia se eram realmente existente e/ou se foram de veras sopesados à época em que se expediu o ato questionado. Assim, atos administrativos práticos sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam o ou foram aqueles que embasaram a providência contestada. (grifei)

Ainda, acerca do tema, firmou-se nos Tribunais Superiores o entendimento de que, salvo exceção reconhecida pela jurisprudência pátria – notadamente no que diz respeito à remoção ex officio de servidor público (RMS 42.696/TO, Segunda Turma, DJe 16/12/2014; AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013; REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013) –, referida motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois, caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que fabriquem, forjem ou criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato. (RMS nº 49896/RS)

Portanto, não se pode admitir como legítimo, a prática imotivada de um ato que, ao ser contestado na via judicial ou administrativa, venha o gestor "construir" algum motivo que dê ensejo à validade do ato administrativo.

In casu, ficou exaustivamente demonstrado a violação pela Autoridade Coatora e organizadora do certame, FCC, dos princípios da impessoalidade, transparência, publicidade, recorribilidade, contraditório e ampla defesa e



da motivação dos atos administrativos.

Saliente-se que, em resposta à medida liminar proferida nesse processo, Of.P-304/16 (fls. 410/413), datado de 16/03/2016, a Organizadora FCC informou o nome do examinador que realizou a reavaliação da prova do candidato e que iria proceder a abertura de prazo para interposição de recurso e divulgação dos critérios utilizados na atribuição de nota ao item questionado na prova discursiva.

Verifica-se ainda, no documento juntado às fls. 270/271, e-mail enviado pela organizadora FCC à Autoridade Coatora datado de 28/01/2016, o qual informa que o procedimento a ser seguido após a reavaliação da prova do candidato em cumprimento a determinação judicial, seria sua eliminação do certame e, conseqüentemente, remoção do seu nome da lista, com a atualização do boletim de desempenho do candidato no site da FCC para que constasse como não habilitado.

Conclui-se facilmente que, desde 28/01/2016, portanto, antes da decisão liminar proferida nesses autos, já havia sido feita a reavaliação da prova discursiva 2 – Dissertação Direito Penal pela banca examinadora, que concluiu pela eliminação do candidato/impetrante. Contudo, não procedeu a Autoridade Coatora e a organizadora FCC, a comunicação oficial ao impetrante da nova nota atribuída, nem franqueou-lhe acesso a exposição dos critérios de avaliação e, tampouco prazo para interposição de recurso, o que somente foi feito por força da determinação judicial nestes autos, em patente desrespeito às regras do Edital nº 002/2014 e aos princípios da publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa, o que torna nulo o ato administrativo.

Ficou exaustivamente demonstrado nos autos, que o impetrante somente tomou conhecimento do resultado da correção e da sua motivação, após determinação judicial no presente processo, conforme bem informou a organizadora a este juízo (Of.P 304/16 – Pág. 410/413), momento em que lhe foi oportunizado a apresentação de recurso administrativo.

Ausente a motivação prévia ou contemporânea ao ato administrativo que fundamentou a eliminação do candidato/impetrante do concurso público, o que conseqüentemente lhe retirou a possibilidade de impugnar o resultado da nova correção, resta evidente a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Da análise detida dos documentos existente nos autos, percebe-se que os vícios iniciam-se desde o cumprimento equivocado do que fora determinado no MS nº 0001409-25.2015.8.14.0000, pois ao invés de realizar nova análise da prova dissertativa 2 – Direito Penal do candidato, a banca examinadora procedeu o que chamou de reavaliação do recurso administrativo interposto.

Conseqüentemente, debruçou-se o examinador sobre as razões do recurso do candidato, que combatia os erros da primeira correção, e que foi,



posteriormente, tida como omissa por esta Corte, sendo inclusive, essa reanálise efetuada pelo mesmo examinador da primeira correção, Dr. Júlio Francisco Reis, o que, inevitavelmente, atribuiu a reavaliação determinada pelo Poder Judiciário um caráter de juízo de retratação pelo examinador, de forma a não remeter o candidato ao status quo ante, ou seja, a uma análise impessoal e isenta de pré-concepções da sua folha de resposta, e não do seu recurso administrativo interposto contra a primeira correção omissa.

Isso fica claro, na manifestação da autoridade coatora à fl. 460, que informou:
...Quanto a essa arguição, em primeiro lugar cumpre dizer que nos autos do Mandado de Segurança nº 0001409-25.2015.8.14.0000, foi prolatado acórdão para que seja determinado a autoridade coatora, por meio da Fundação Carlos Chagas, proceda (ou determine quem o faça segundo os critérios hierárquicos) à reavaliação da Prova discursiva 2 – Dissertação Direito Penal, e, aplicando-lhe os estritos critérios de correção, lhe atribua nota proporcional e razoável ao conteúdo abordado em sua prova, DIFERENTE DE ZERO, quanto ao 4º critério de correção, conforme fundamentação.

A fim de dar cumprimento à determinação judicial, a Fundação Carlos Chagas, por meio de sua Banca Examinadora, procedeu a reconsideração do recurso administrativo interposto pelo candidato, conferindo-lhe, na Prova Discursiva 2, a nota de 4,85, pontos....

As alegações do impetrante se fortalecem, quando se constata que o principal argumento utilizado pela Autoridade Coatora, para a ausência de publicidade da reavaliação feita por força da determinação judicial e de abertura de prazo para interposição de recurso administrativo, seria a inexistência de direito do impetrante ao recurso do recurso, pois a avaliação anulada teria sido a do recurso administrativo referente a primeira correção da prova, o que a tornaria definitiva, não se aplicando o disposto no Edital nº 002/2014, item XIII (Dos recurso).

A este respeito, como já frisado na decisão liminar, em sendo desconstituída a nota atribuída pela Banca Examinadora na Prova Discursiva 2 – Dissertação Direito Penal, no item da grade de questão que exigia que o candidato discorresse acerca da ilegalidade da substituição da pena privativa de liberdade por multa e o início do regime inicialmente fechado, por força no MS n. 0001409-25.2015.8.14.0000, inegável o retorno da situação jurídica ao status quo.

Isso significa que, a reavaliação que devia ser realizada em cumprimento ao determinado pelo Acórdão proferido no MS nº 0001409-25.2015.8.14.0000 era da Prova Discursiva 2 – Dissertação Direito Penal e não do recurso administrativo interposto pelo candidato, como alegou a Autoridade Coatora e os litisconsortes. Nesta senda, deveriam os requeridos terem procedido segundo os critérios de avaliação previstos no Edital, com a divulgação da nova nota e abertura de prazo recursal a fim de assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente consagrado, no art. 5º, LV, da CF, bem assim o princípio da publicidade



inserta no art. 37, caput, da Carta Magna.

Depreende-se das informações prestadas pela Autoridade Coatora que a banca examinadora procedeu uma reanálise do recurso administrativo interposto pelo candidato, em descumprimento ao que fora decidido no MS nº 0001409-25.2015.8.14.0000, que havia determinado a reavaliação da prova discursiva, portanto, da folha de resposta do candidato, sendo este o motivo porque não fora aberto prazo para recurso ao candidato, pois acreditava a autoridade impetrada, tratar-se de tentativa do impetrante de interpor recurso do recurso.

Por evidente, ao ter sido anulado a primeira correção efetuada pela banca examinadora e determinada uma nova correção, a Autoridade Coatora através da FCC, deveria observar o disposto no Edital nº 002/2014, por ser este a lei que rege o concurso público, vinculando a relação jurídica havida entre a Administração e os candidatos.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça: "Nos termos da jurisprudência desta Corte, o edital é a lei que rege o concurso público, vinculando a relação jurídica havida entre a Administração e os candidatos, desde que não subverta a ordem jurídica vigente" (AgRg no REsp 1.454.645/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/8/2014).

Outrossim, a vista do que dispõe o item XIII, do Edital nº 002/2014:

1. Será admitido recurso quanto:

- a) ao indeferimento do requerimento de inscrição preliminar;
- b) ao indeferimento do pedido de isenção do valor da inscrição;
- c) às questões e gabarito preliminar da Prova Objetiva;
- d) à vista da Folha de Respostas da Prova Objetiva e das Provas Discursivas;
- e) ao resultado das Provas;
- f) ao indeferimento da Inscrição Definitiva;
- g) ao resultado da Sindicância da Vida Progressiva e da Investigação Social;
- h) ao resultado da Avaliação dos Títulos.

2. Os recursos deverão ser interpostos no prazo de 2 (dois) dias úteis após a ocorrência do evento que lhes der causa, tendo como termo inicial o 1º dia útil subsequente à data do evento a ser recorrido.

2.1 Somente serão considerados os recursos interpostos no prazo estipulado para a fase a que se referem.

2.2 Não serão aceitos os recursos interpostos em prazo destinado a evento diverso do questionado.

3. Os recursos relacionados às alíneas a, b, c, d, e, e h deverão ser impetrados exclusivamente por meio do endereço eletrônico da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br), de acordo com as instruções constantes na página do Concurso Público.

3.1 Somente serão apreciados os recursos interpostos e transmitidos conforme as instruções contidas neste Edital e no endereço eletrônico da Fundação Carlos Chagas

(...)

7. Será concedida vista das Provas Discursivas a todos os candidatos que tiveram as respectivas provas corrigidas, conforme Capítulo VII deste Edital, em período a ser informado em edital específico.



7.1 A vista das Provas Discursivas será realizada no endereço eletrônico da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br), em data e horário a serem oportunamente divulgados. As instruções para a vista de prova estarão disponíveis no endereço eletrônico da Fundação Carlos Chagas.

Como se conclui, realizada a correção da prova discursiva, o candidato deve ter vista da folha de resposta da prova discursiva no endereço eletrônico da organizadora, de forma a possibilitar a oposição de recurso administrativo, o que como demonstrado não foi possível, pois não houve motivação contemporânea do ato administrativo que culminou na reprovação do candidato, sendo os fundamentos dessa eliminação anunciados somente com as informações prestadas pela autoridade coatora e pela litisconsorte nestes autos, a gerar sua total nulidade, fazendo jus o impetrante de ter declarado nulo o ato de eliminação do certame, retornando ao status quo ante, para ter sua prova discursiva 2 – Dissertação de Direito Penal reavaliada, com observância das regras do Edital n° 002/2016 e ordem jurídica vigente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO - EXAME MÉDICO - REPROVAÇÃO DE CANDIDATOS - FALTA DE ACESSO AOS RESULTADOS DOS EXAMES - RENOVAÇÃO DO EXAME.

1. É nulo o ato administrativo consistente na reprovação de candidato em exame médico por falta de motivação e de acesso aos resultados no momento adequado.
2. Correção do ato administrativo após a concessão de liminar.
3. Questões fáticas posteriores à impetração são inteiramente impertinentes para exame no recurso, sob pena de, suprimindo-se a apreciação da instância de origem, violar o princípio do tantum devolutum quantum appellatum.
4. Segurança concedida em parte, impondo-se a submissão dos candidatos a novo exame médico.
5. Recursos ordinários parcialmente providos.

(RMS 40.229/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe 11/6/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ACUIDADE VISUAL. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. EDITAL QUE PREVIA A CORREÇÃO COM O USO DE ÓCULOS OU LENTES. OFENSA À RAZOABILIDADE.

1. Discute-se a legalidade da eliminação do candidato por ter sido considerado inapto no exame de aptidão visual, no Concurso Público para Ingresso ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
2. Liminar deferida na Medida Cautelar 18.229/SC para assegurar a participação do ora recorrente nas demais fases do certame.
3. Não houve motivação, no momento adequado, do ato administrativo que reprovou o candidato no exame de saúde, já que os fundamentos



dessa eliminação foram enunciados apenas nas informações prestadas pela autoridade coatora.

4. Refoge à razoabilidade a eliminação do candidato que não obteve acesso aos fundamentos de sua reprovação, impedindo-o de efetuar o controle da decisão administrativa, máxime quando o próprio edital autoriza a correção visual pelo simples uso de óculos ou lentes corretivas.

5. É incontroverso que o recorrente não é portador das anomalias constantes do Anexo II do edital que constituem condições incapacitantes à inclusão na Polícia Militar de Santa Catarina – a própria Junta Médica da Corporação Militar após carimbo que revela incapacidade temporária -, bem como há prova documental da realização de cirurgia de correção visual, que atenderia o requisito da higidez física prevista em lei.

6. Segurança deferida para determinar seja o recorrente submetido a nova avaliação de saúde, exclusivamente quanto à acuidade visual, com concessão de prazo para recurso caso haja reprovação, de modo a prestigiar a resolução do caso no âmbito administrativo.

7. Recurso em mandado de segurança provido.

(RMS 35.265/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012)

Ainda nesse sentido: STJ - RMS: 49896 RS 2015/0307428-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2017.

Este Tribunal de Justiça também tem se manifestado no mesmo sentido, reconhecendo como ilegal ato de exclusão de candidato em concurso público sem a devida motivação e publicidade:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA CLASSIFICAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DA LEI 9.784/99. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. NULIDADE DECRETADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE, APESAR DE DISCRICIONÁRIO, SUJEITA-SE AO CONTROLE DE JURIDICIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. CABIMENTO. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REPETIÇÃO RESTRITA DO ATO INQUINADO DE VÍCIO. 1. O controle judicial dos atos administrativos não importa em interferência do Poder Judiciário na competência exclusiva do Poder Executivo. Esse controle liga-se à égide do Estado de Direito, no qual não se excluem da apreciação judicial os embates que discutam o caráter de legalidade do ato administrativo. Regra prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 2. Exorbita no exercício da discricionariedade o edital de certame que não prevê recurso, em determinada fase de concurso público, eximindo a Administração do controle de legalidade de seus atos. Dentro desse parâmetro, cabe ao Poder Judiciário examinar os critérios em que se baseou a autoridade administrativa, na atribuição de nota a



candidato. 3. A marcação de nota ao candidato avaliado, sem consignar qualquer anotação sobre erros e acertos em determinado quesito da prova, importa ausência de motivação do ato, em violação ao princípio da motivação dos atos administrativos e do disposto no art. 50, da Lei nº 9.784/99. 4. Identificado o vício do ato administrativo, é dever do Poder Judiciário exercer o controle judicial, a fim de saná-lo. Não se trata de apreciar a justiça na atribuição da nota, mas tão somente sua legalidade, o que não representa violação ao princípio da separação de poderes. 5. Evidenciada a ilegalidade, perpetrada pela administração pública, sujeita aos princípios elencados no art. 37, caput, da CF, necessária a anulação dos respectivos atos administrativos carentes de motivação. 6. A medida da decretação de nulidade deve orientar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; bem ainda pelo princípio do aproveitamento dos atos administrativos, atendo-se, pontualmente, àquela medida eivada de vício e aos estritos efeitos dela emanados. 7. O sistema de freios e contrapesos, insculpido no art. 2º, da CF/88, impede que, ao anular o ato administrativo viciado, o Judiciário proceda à atribuição de nova nota ao candidato de concurso público, em substituição à anterior, por se tratar de exame de mérito, exclusivo da atividade administrativa. Precedente do STF. Repercussão Geral - RE 632853. 8. Diante da lacuna legislativa face o caso concreto, compete ao magistrado, em atendimento aos fins sociais a que a lei se dirige, socorrer-se do princípio da equidade, adaptando o rigor legal à singularidade da espécie, sem ofender limites da lei nem precedentes judiciais, atinentes à questão posta. Inteligência dos art. 4º e 5º, da Lei de Introdução às Normas de Direito. 9. Sob o manto dos princípios da equidade e do aproveitamento dos atos processuais, impõe-se a nulidade específica do evento da prova oral eivado de vício, apenas no item da imotivada nota zero atribuída ao candidato; devendo submeter-se a uma nova avaliação; 10. Reexame Necessário e Apelação parcialmente providos. (2016.04675030-06, 167.855, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-10-03, Publicado em 2016-11-23)

AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIA MILITAR. EXAME PSICOLÓGICO. ELIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA REPROVAÇÃO. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO SUBJETIVO. CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA A DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. In casu deve ser mantida a decisão agravada que negou seguimento a apelação do agravante (ESTADO DO PARÁ), face a comprovação que não foi oportunizado ao candidato ciência à cerca dos motivos e critérios utilizados pela Banca examinadora para eliminação do candidato, evidenciando a aplicação de exame psicológico com critério subjetivo, além da expressa manifestação de inexistência de revisão ou reconsideração do teste aplicado, o que indica a ausência de recurso da decisão, em violação ao contraditório e ampla defesa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Agravo conhecido, mas improvido, mantendo-se a decisão agravada à unanimidade. (2018.03427815-69, 194.827, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em



2018-08-23, Publicado em 2018-08-27)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARÁ. Preliminar de Impossibilidade jurídica do pedido. confunde-se com o mérito. Apreciação conjunta. não há interferência do poder judiciário no mérito administrativo, apenas controle da legalidade, A FIM DE EVITAR LESÃO OU AMEAÇA E LESÃO A DIREITO. EXAME PSICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE CARÁTER OBJETIVO A CORREÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES QUE LEVARAM À REPROVAÇÃO DOS RECORRIDOS. NULIDADE DO EXAME. CONTRA-INDICAÇÃO DOS APELADOS E CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA SEM NENHUMA MOTIVAÇÃO, NEM ASSINATURA. A realização do exame psicológico é perfeitamente aceitável desde que seja afastado o caráter sigiloso e irrecurável do modo que foi aplicado. A contra-indicação de qualquer candidato para ocupar cargo público deve ser revestida de motivação explícita, diante de critérios objetivos de análise, possibilitando ao candidato direito de defesa, o que não ocorreu no presente caso. Recurso conhecido e improvido, À UNANIMIDADE. (TJ/PA 2012.03456289-10, 112.829, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CÂMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2012-10-01, Publicado em 2012-10-05)

E ainda, nas demais Cortes Pátrias:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. ACESSO AO CARTÃO-RESPOSTA. EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO JUDICIAL CABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ERRO NA CORREÇÃO DA PROVA E NA ATRIBUIÇÃO DA NOTA. RECLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A excepcional intervenção judicial na esfera de atuação da administração pública se legitima quando o ato impugnado desborda da legalidade ou se reveste de arbitrariedade. 2. Havendo comprovação nos autos de que a instituição organizadora do certame, em sede administrativa, se recusou a franquear o acesso ao cartão-resposta, resta patente a violação do princípio da publicidade, ao qual deve obediência a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme expressamente consignado no caput do art. 37 da Constituição Federal. 3. De outra parte, uma vez dada vista do cartão-resposta, o candidato pôde constatar que a nota a ele atribuída estava rigorosamente correta, daí por que não merecia mesmo prosperar o seu pedido de atribuição de nova pontuação, seguida de nova classificação. 4. Remessa necessária a que se nega provimento. (TRF-1 - REO: 00038874620134013500 0003887-46.2013.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 29/01/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 08/02/2018 e-DJF1)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA TÉCNICO JUDICIÁRIO DESTA TRIBUNAL. (1) DECADÊNCIA INOCORRENTE. (2) COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO PARA CONHECER, PROCESSAR E JULGAR O "WRIT". PRELIMINARES REJEITADAS. (3) PROVA DE REDAÇÃO. VISTA VEDADA PELO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME E NÃO ELABORAÇÃO DE ESPELHO DE CORREÇÃO. (4) ATRIBUIÇÃO DE NOTA SEM QUALQUER MOTIVAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM, PELO MÉRITO, PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE PROVIDENCIE NOVA



CORREÇÃO DA MENCIONADA PROVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS PARÂMETROS PREESTABELECIDOS NO REFERIDO EDITAL INAUGURAL.(1) "O prazo decadencial do direito de requerer mandado de segurança nos casos de impugnação às regras contidas no edital de abertura do concurso público conta-se a partir da sua publicação, salvo nas hipóteses em que venham a afetar a esfera jurídica do candidato, quando a contagem se inicia a partir da ciência do ato administrativo que o excluiu do certame" (Enunciado n.º 11 das Câmaras de Direito Público do TJPR).(2) De acordo com a alínea a do inciso V do art. 87 combinado com a alínea h do inciso II do art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal, compete às Câmaras de Direito Público (4.ª e 5.ª), em composição integral, processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra atos das comissões internas de concurso, exceto a de acesso à magistratura.(3) O acesso à prova de redação e aos critérios de correção, visando a interposição fundamentada de recurso, é direito do candidato que encontra respaldo nos princípios da publicidade e da motivação, norteadores dos atos administrativos, pois visam assegurar o pleno exercício do direito às informações, ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal.(4) "A ausência de motivação dos atos editados pela Administração Pública impede o seu adequado questionamento. Mesmo que não haja irregularidade no ato editado, a motivação permite ao menos que o administrado saiba de sua justificativa, especialmente quando a decisão afeta seus interesses e direitos"(NOHARA, Irene Patrícia."Direito Administrativo", 2.ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 103). (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1295222-8 - Curitiba - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - - J. 14.07.2015) (TJ-PR - MS: 12952228 PR 1295222-8 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 14/07/2015, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1612 23/07/2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. VISTA DA PROVA QUE ELIMINOU A CANDIDATA DO CERTAME. CONCESSÃO DA ORDEM.1. Tendo em vista a necessária observância aos princípios norteadores de toda atividade administrativa, mormente os da publicidade – que se desdobra no direito de acesso a informação perante os órgãos públicos –, da ampla defesa e do contraditório, o candidato em concurso público deve ter acesso à prova realizada com a indicação dos erros cometidos que culminaram no seu alijamento do certame. 2. Recurso ordinário provido. (STJ ROMS 200802080781, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2008).

Friso que, nem se poderia pensar no aproveitamento dos atos administrativos efetuados após a determinação liminar, porque também realizados com base em atos nulos, pois partiram da reconsideração do recurso administrativo do candidato à primeira correção, que tinha lhe atribuído nota zero. Portanto, ainda que apresentada motivação e possibilitado recurso administrativo, não há como sanar as nulidades perpetradas de forma tardia.

Quanto a alegação do impetrante de que os examinadores da prova discursiva do candidato, estariam impedidos e suspeitos, na forma do art. 18, inciso I e II e 20, da Lei n. 9.784/99, entendo que não comprovou tais alegações e não seria a hipótese dos autos.



Vejamos o que dispõe a lei:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

(...)

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Embora tenha entendido que o procedimento adotado pela Autoridade Coatora e pela litisconsorte FCC, através da banca examinadora, tenha sido totalmente nulo, por não observância as regras do edital, bem como, cerceado o direito ao contraditório e ampla defesa do candidato, não há como, por essas razões, imputar aos examinadores interesse pessoal direto ou indireto na eliminação do candidato, ou em querer atribuir uma nota para prejudicá-lo, movido de um sentimento de revanchismo, por ter que rever uma correção efetuada de maneira errônea.

Também, não há nos autos prova de amizade íntima ou inimizade notória entre os examinadores nomeados pela organizadora e o impetrante, de forma a caracterizar as hipóteses previstas na lei, a justificar a declaração de suspeição ou impedimento da banca examinadora.

Contudo, entendo sim, que para que haja estrita observância do Edital nº 002/2016 e a possibilidade de uma correção impessoal para o candidato, se faz necessário que seja determinado que a Autoridade Coatora, Presidente da Comissão do Concurso forme uma nova banca examinadora com novos membros para correção da Prova Discursiva 2 – Direito Penal, especificamente do 4º critério, seja pela organizadora Litisconsorte -FCC, seja por banca própria do MPE/Pa, a critério discricionário do Ministério Público do Estado do Pará, a fim de garantir ao impetrante/candidato uma análise impessoal, livre de vícios ou entendimentos pré-concebidos do critério que necessita ser reanalisado, em estrita observância as regras previstas no Edital nº 002/2016 e ao que lhe foi assegurado como direito líquido e certo no MS nº 0001409-25.2015.8.14.0000.

Nessa esteira, também é o entendimento esposado no parecer ministerial, funcionando nestes autos como fiscal da ordem jurídica, que dispôs às fls. 643/650:

(...) Restou demonstrado que quando a FCC reavaliou o recurso administrativo do impetrante, a correção não foi realizada por uma comissão ou banca constituída para esse fim, mas pelo mesmo avaliador, Dr. Júlio Francisco dos Reis, o que fere as regras editalícias do item XIII do Edital de abertura nº 002/2014.

Tal ato ilegal, ensejou a impetração do presente mandamus na expectativa



de que ocorresse uma reavaliação da Dissertação – Direito Penal do impetrante por outra banca examinadora.

Por tudo o que foi exposto, especificamente no presente caso, vislumbro a possibilidade de uma possível falha na correção da prova subjetiva do impetrante se comparada à grade de resposta disponibilizada pela banca examinadora da Fundação Carlos Chagas, merecendo, portanto, a possibilidade de reanálise da prova do impetrante e uma possível reforma da nota inicialmente atribuída.

Porém, como é defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito das decisões proferidas na esfera administrativa, sob pena de infringência do princípio da separação entre os poderes, este Ministério Público entende pela possibilidade de constituição de nova banca examinadora, dessa vez, formada por integrantes membros do próprio MPE/PA a fim de que seja reavaliada a Prova Discursiva 2 – Direito Penal do impetrante.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pela **CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA**, para que seja deferida a pretensão do impetrante no sentido de que seja constituída nova banca examinadora, formada por membros do MPE/PA, a fim de que seja reavaliada a Prova Discursiva 2 – Direito Penal, de forma pública, objetiva, impessoal e imparcial, promovendo a reavaliação do 4º critério de correção, nas estritas diretrizes do Acórdão proferido nos autos do MS nº 0001409-25.2015.8.14.0000.

Assim, considerando as provas carreadas nos autos e, ainda, a manifestação favorável do representante do Ministério Público, que manifestou-se pela concessão da segurança, concluo que o impetrante possui direito líquido e certo a fundamentar a concessão da segurança, para anular sua eliminação do concurso e a garantir nova reavaliação da prova discursiva segundo os parâmetros previstos no Edital nº 002/2014, inclusive quanto a divulgação oficial do resultado provisório e a interposição de recurso, conforme item XIII.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, declarando a nulidade da reavaliação da Prova Discursiva 2 – Direito Penal, especificamente quanto ao 4º critério de correção e, conseqüentemente, da eliminação do impetrante, Dirk Costas de Mattos Junior, do XII Concurso Público de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Pará, pelo que determino que a Autoridade Coatora constitua uma nova banca examinadora para efetuar nova correção da Prova Discursiva 2 – Direito Penal, especificamente quanto ao 4º critério de correção, seja pela organizadora Litisconsorte - FCC, seja por banca própria do MPE/PA, a critério discricionário do Ministério Público do Estado do Pará, para garantir ao impetrante/candidato nova análise, em estrita observância às regras previstas no Edital nº 002/2016 e dos princípios constitucionais.

É como voto.



P.R.I.

Belém (PA), 31 de outubro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora